

Processo n.º TSI 1239

Data do acórdão: 2003-03-06

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- Dever do aprumo do militarizado
- Art.º 12.º, n.º 2, al. f), do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau

S U M Á R I O

A conduta praticada por um guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, consistente em ter ido a um jantar num restaurante aberto ao público em Macau, com um indivíduo conotado em geral como membro de uma seita criminosa activa em Macau e nele ter participado voluntariamente, com o propósito de conviver com o mesmo indivíduo, sabendo que esse acto de ele, como um guarda policial, estar a jantar nesse restaurante aberto ao público, com o mesmo indivíduo conotado em geral como membro de uma seita criminosa activa em Macau, constituia uma acção contrária ao decoro das próprias Forças de Segurança de Macau, integra a violação ao “dever de aprumo” designada e expressamente tipificado na norma da alínea f) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM, segundo a qual no cumprimento do dever de aprumo, o militarizado deve “Não praticar acções contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao

decoro das FSM”, contanto que a um polícia é exigida uma postura de afastamento de pessoas conotadas com actividades criminosas, sob pena de minar a imagem pública das forças de segurança e criar uma relação de desconfiança entre estas e a população em geral.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º TSI 1239

(Recurso contencioso)

Recorrente: (A)

Entidade recorrida: Secretário-Adjunto para a Segurança do então Território de Macau

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. (A), melhor identificado a fls. 2, veio recorrer contenciosamente do Despacho n.º 80/SAS/99, de 8 de Julho de 1999, do Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança do então Território de Macau que o tinha punido com a pena disciplinar de demissão.

E para rogar o provimento do seu recurso, concluiu as suas alegações posteriormente apresentadas de seguinte forma:

<<[...]

1) O presente recurso é interposto do despacho do Exmº. Senhor Secretário Adjunto para a Segurança proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º. 146/98,

instaurado contra o recorrente e pelo qual lhe foi aplicada a Pena de Demissão;
(Doc. nº. 1 e 2 junto com a petição)

2) Tal despacho --- acto definitivo e executório ---- foi proferido no uso de delegação de competência conferida á autoridade recorrida pelo Sr. Governador do Território por via do artº. 1º da Postaria 230/96/M de 19 de Setembro; (Doc. nº. 1 junto com a petição)

3) Esse Tribunal é o competente e o despacho recorrido foi notificado ao recorrente no dia 20 de Agosto passado (Doc. nº. 1 junto com a petição), pelo que o recurso é interposto tempestivamente;

4) No dia 8 de Junho de 1998 o Director da Polícia Judiciária enviou ao Sr. Comandante da Polícia da Segurança Pública o officio nº. 1119/98, cujo teor se dá aqui por reproduzido; (Doc. nº. 3 junto com a petição)

5) Em face desse officio ordenou-se a instauração dum Processo Disciplinar contra o recorrente (Processo nº. 146/98), no âmbito do qual foi proferido o despacho recorrido; (Dco. nº 1 e 4 junto com a petição)

6) Não está provado nos autos :

a) a convivência do recorrente com indivíduos conotados com o crime organizado;

b) que fosse do conhecimento público que esses indivíduos estavam conotados com o crime organizado;

c) que o recorrente tenha sido detido no dia 1 de Maio de 1998 no Restaurante 4-5-6 do Hotel Lisboa, até porque não foi presente ao Juízo de Instrução Criminal;

d) que o recorrente estivesse a conviver com quem quer que fosse, não se devendo confundir estar a uma mesa com convivência;

e) que esses indivíduos quando foram detidos estivessem num “Reservado” do Restaurante 4-5-6, e que o recorrente estivesse com eles a jantar, facto aliás não referido nas Acusações;

f) que o recorrente tinha conhecimento de que sobre esses indivíduos recaiam suspeitas de ligação a “essas organizações”;

g) que o recorrente tinha conhecimento de que esses indivíduos possuíam antecedentes policiais e criminais e estavam sujeitos à vigilância policial, sendo que as acusações são omissas quanto à amizade do recorrente com o ex-guarda (F) assim como quanto a expulsão deste da P. S. P.;

7) o recorrente exerceu a sua actividade policial na Secção de Transito, que não será propriamente um lugar ideal para colher informes sobre o submundo do crime;

8) além disso, nenhuma das acusações se refere á “função” policial que permitiria ao recorrente colher esses informes;

8A) Apenas se prova que no dia 1 de Maio de 1998 quando o recorrente estava no Restaurante 4-5-6, a onde se deslocara para recolher um bilhete de Jet-Foil das mãos dum ex-colega seu, ali apareceram vários elementos da Polícia Judiciária os quais detiveram alguns indivíduos que também ali se encontravam; (Doc. nº. 13, 14 e 15 junto com a petição)

9) Eis o quadro dos factos que não podem ser considerados como provados assim como dos que devem ser dados como assente, sendo de rejeitar por completo a tese da “expansibilidade”, da “maior flexibilidade quer na feitura dos processos quer quanto à sua apreciação e conseqüente decisão” defendida na douta resposta da autoridade recorrida.

10) Num ordenamento sujeito ao império da Lei como é o de Macau é

perfeitamente inadmissível que se acolha uma tese como a atrás referida pela atroz arbitrariedade que a sua aceitação implicaria.

11) Diz a alínea *f*) do n.º 2 do art.º 12º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau o seguinte : “no cumprimento do dever de aprumo, o militarizado deve designadamente”, “não praticar acções contrárias á ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro das Forças de Segurança de Macau”;

12) Reza por sua vez a sua alínea *l*) : “não conviver, acompanhar ou travar relações de familiaridade ou amizade com indivíduos que, pelos antecedentes policiais ou criminais, estejam sujeitas à vigilância policial”;

13) Do comportamento do recorrente não se pode inferir de forma alguma que o recorrente tenha “ convivido ”, “ acompanhado ” ou travado com os indivíduos que foram detidas relações de familiaridade ou amizade;

14) O comportamento do recorrente não se enquadra na previsão daqueles preceitos nem na do art.º 238º, n.º 2, *n*) do referido Estatuto;

15) O Despacho recorrido ao impor ao recorrente a Pena de Demissão tomou em consideração factos que não se mostram provados;

16) O despacho recorrido violou o disposto nas alíneas *f*) e *l*) do n.º 2 do art.º 12º daquele Estatuto e no art.º 238º, n.º 2, *n*) do mesmo diploma;

17) O despacho recorrido enferma do Vício de Violação de Lei por erro nos pressupostos de Facto, vício esse que acarreta a sua anulação;

18) O despacho recorrido aceitou implicitamente o entendimento de que não é preciso provar os factos imputados ao recorrente, cabendo a este demonstrar a sua inocência.

19) Por isso também o despacho recorrido está ferido de violação de Lei;

20) Após de dedução da Acusação o recorrente apresentou a sua defesa; (Doc.

n.º 8 junto com a petição)

21) Inspirando-se na defesa apresentada a Autoridade Recorrida ordenou que fosse corrigida aquela acusação; (Doc. n.º 7 junto com a petição)

22) Porém veio a ser deduzida uma nova acusação ---- a de fls. 109 ---- violando-se o disposto no art.º 281º, n.º 3 daquele Estatuto que reza assim : “Quando essas diligências revelem novos factos puníveis praticados pelo arguido ou circunstâncias diferentes da sua comissão ou que possam influir na respectiva qualificação e avaliação, deverá o instrutor deduzir novos artigos de acusação no prazo e nos termos previsto no n.º 2 do artigo 274º, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar”;

23) Ensinava o Prof. Marcelo Caetano o seguinte : “a redacção dos artigos de acusação corresponde ao acto mais delicado do processo disciplinar, visto que *neles se fixa a matéria de facto sobre a qual, daí por diante, versará a discussão processual e que pode servir de base à decisão final. Factos não articulados não poderão mais ser invocados contra o arguido ou fundamentar a sua condenação. E têm-se por não articulados os factos apenas insinuados ou obscura, vaga ou confusamente apresentados*”;

24) É ilegal a dedução de duas acusações sobre a mesma matéria;

25) Com essa dupla dedução foram severamente limitados os direitos de defesa;

26) Estamos perante mais um vício de Violação de Lei ou pelo menos dum Vício de forma que se invoca a título subsidiário;

27) Consta do despacho recorrido que o recorrente foi capturado no dia 1 de Maio de 1998 quando se encontrava num Restaurante da cidade a conviver com aquele que se vinha assumindo como líder de uma das mais perigosas e activas

sociedades secretas do Território;

28) Os factos referidos na conclusão que antecede não constam nem da acusação de fls. 29, nem da de fls. 109; (Doc. nº. 5 e 11 junto com a petição)

29) Foi assim violado o direito de audiência e defesa do recorrente;

30) O direito de audiência e defesa do arguido, em procedimentos sancionatórios, tem sido considerado como decorrência do direito natural;

31) Trata-se dum direito consagrado no Código do Procedimento Administrativo (artº. 89, hoje, artº. 93);

32) Foi também violado o artº. 262º, nº. 1 do Estatuto das F. S. M.;

33) Tais violações inquinam o despacho recorrido do vício de forma que a título subsidiário se invoca; (artº. 262º, nº. 1 do Estatuto das F. S. M. e 93 do Código do Procedimento Administrativo)

34) O despacho recorrido apoiou-se única e exclusivamente na acusação de fls. 109;

35) Ora como decorre do seu texto a mesma acusação acha-se formulada em termos vagos e imprecisos --- ali se fala de indivíduos que não são identificados e de organizações que também não se especificam ---;

36) Trata-se de mais uma nulidade por falta de audiência do recorrente e de mais uma violação do referido preceito constitucional que inquinam o despacho recorrido do vício de forma que se invoca a título subsidiário;

37) Foram violados os preceitos legais atrás referidos ----- artº. 12, nº. 2,n), 281º. 3, 262º. nº. 1 do E.F.S.M. e do artº. 89º. do Código de Procedimento Administrativo (hoje artº. 93º.) -----.

38) Foram também violados os princípios da presunção de inocência do arguido, da legalidade e de audiência e defesa do arguido.

Neste termos, em provimento de recurso, deve o acto recorrido ser anulado com todas as consequências legais.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 101 a 106 dos autos, e *sic*).

Citada a entidade recorrida, esta respondeu ao recurso no sentido de o seu despacho ora em impugnação não sofrer de qualquer vício susceptível de pôr em causa a legalidade da decisão nele tomada (cfr. o teor de fls. 58 a 78 dos autos), bem como posteriormente produziu as suas contra-alegações, oferecendo o merecimento dos autos, enquanto convicta da improcedência do recurso (cfr. o teor de fls. 82 dos autos).

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer, pronunciando-se pelo não provimento do recurso (cfr. o teor de fls. 110 a 114 dos autos).

Corridos os vistos legais, cumpre decidir do recurso *sub judice*.

2. Para o efeito, é de considerar desde já, por pertinentes à solução da causa, os seguintes elementos decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

Por Despacho de 8 de Junho de 1998 do então Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP), foi, na sequência do Ofício da

Polícia Judiciária n.º 1119/98-NAI de 8 de Junho de 1998 a ele dirigido, instaurado processo disciplinar, então registado com o n.º 146/98, contra o guarda n.º 18xxxx da mesma Corporação, de nome (A) (ora recorrente), dando como motivo o mesmo ter sido encontrado juntamente com vários indivíduos conotados com o crime organizado e detidos na operação policial desencadeada pela Polícia Judiciária no dia 1 de Maio de 1998 (cfr. fls. 2 a 3 do processo instrutor).

Tendo, por outro lado, aquele Ofício n.º 1119/98-NAI da Polícia Judiciária o seguinte teor:

<<Informo V. Ex^a que no dia 01MAI98, cerca das 21H00 foram detidos no Restaurante 456 do Hotel Lisboa, (B), (C), (D), (E) e (F), elementos conotados com a seita 14K. Na mesma mesa encontrava-se o Guarda dessa Polícia (A), que também foi conduzido às instalações desta Polícia.

Na posse do referido guarda foram encontrados os documentos de que se junta fotocópia.

Como tal guarda tinha na sua posse o revólver da marca Smith & Wesson, cal. .32, com o n.º H154576 e seis munições do mesmo calibre, foi-lhe o mesmo retido, para efeito de exame laboratorial, que logo que concluído, será tal arma entregue em mão a V. Ex^a.

O guarda em questão não foi ouvido e foi posto em liberdade sem que contra ele se tivesse tomado qualquer procedimento.

Com os melhores cumprimentos

P'O Director

(...)

[assinatura]>>> (cfr. o teor de
fls. 4 do processo instrutor).

No Primeiro de Julho de 1998, após a junção do boletim de informação individual das Forças de Segurança de Macau referente ao recorrente e da escala de serviço do Primeiro de Maio de 1998 do Comissariado de Trânsito do CPSP no qual o recorrente era colocado, e ouvido este em declarações em 29 de Junho de 1998 (cfr. fls. 18 a 26 do processo instrutor), foi pelo Instrutor do referido processo disciplinar deduzida acusação contra o recorrente, de seguinte teor:

**<<- PROCESSO DISCIPLINAR N.º.146/98 –
– A C U S A Ç Ã O –**

--- Nos termos do artigo 274.º. n.º.2. do Estatuto dos Militarizados das F.S.M., aprovado pelo D. L. n.º.66/94/M, de 30 de Dezembro, deduzo contra o arguido Guarda n.º.18xxxx, (A), a seguinte acusação, fixando-lhe um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa escrita.-----

1.º.

- - - No dia 01 de Maio de 1998, cerca das 21H00, quando o pessoal da Polícia Judiciária faziam detenção o (B); (C); (D), (E) e (F), elementos conotados com a seita 14-K, no Restaurante 456 do Hotel Lisboa, na mesma mesa encontrava-se o arguido.-----

2.º.

- - - Com este comportamento o arguido praticou uma infracção disciplinar que constitui violação deveres na alínea 1) do n.º.2. do artigo 12.º. do E.M.F.S.M., a que corresponde a pena de DEMISSÃO.-----

3º.

- - - O arguido tem como atenuante nas circunstâncias da alíneas i) do n.º.2. do artigo 200º. e como agravantes nas circunstâncias f) do n.º.2. do artigo 201º., ambos do Estatuto dos Militarizados das F.S.M.- - - - -

Macau, 01 de Julho de 1998

O INSTRUTOR

[ass.]>> (cfr. fls. 29 do processo instrutor, e *sic*).

Notificado pessoalmente dessa acusação, o recorrente, na pessoa do seu Advogado, apresentou resposta escrita, pronunciando-se pela sua absolvição e conseqüente arquivamento do processo disciplinar (cfr. fls. 30 e 34 a 39 do processo instrutor).

Depois de ouvidas três das testemunhas nomeadamente arroladas pelo recorrente, uma das quais opinando que o recorrente era bom agente (cfr. fls. 40 do processo instrutor), a outra, no essencial, que não tinha descoberto alguma vez o contacto do recorrente com elementos ligados às sociedades secretas (cfr. fls. 44 a 44v do instrutor), e a outra última, sendo namorada do recorrente, nuclearmente que não acreditava que o recorrente tivesse contacto com indivíduos intimamente ligados às seitas, por o recorrente se encontrar todos os dias com ela (cfr. fls. 45 a 45v do instrutor), o Instrutor, no seu relatório a final entregue em 31 de Agosto de 1998 juntamente com os autos do processo disciplinar à consideração do Comandante do CPSP, entendeu que o recorrente tinha cometido a

infracção prevista e punível pelos art.ºs 12.º, n.º 2, al. 1), e 238.º, n.º 2, al. n), do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, a que corresponde a pena de demissão (cfr. fls. 70 a 71 do processo instrutor).

Por Despacho de 22 de Fevereiro de 1999 do então Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, proferido após ouvido o Conselho de Justiça e Disciplina das Forças de Segurança de Macau, foi determinado que os autos do processo disciplinar em causa voltassem ao CPSP, em vista da correcção da acusação inicialmente deduzida contra o recorrente (cfr. fls. 83 a 84 do processo instrutor).

Na sequência disso, e depois de junta aos autos do processo disciplinar uma carta subscrita pessoalmente pelo recorrente em 10 de Fevereiro de 1999 e dirigida ao então Senhor Comandante do CPSP pedindo a recolocação no posto de trabalho inicial, instruída designadamente com certificados de conclusão com aproveitamento, pelo recorrente, de um curso de “Portuguese Cuisine” (de 10/9/1997 a 11/2/1998), de um curso de “Chinese Barbecue” (de 18/9/1997 a 5/2/1998), de um curso de “Macanese Cuisine” (de 2/3/1998 a 8/7/1998), todos com duração de 70 horas e organizados pelo Instituto de Formação Turística e pela Escola de Turismo e Indústria Hoteleira em Macau, e cópia de um alvará concedido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude em 10/2/1998 a favor do recorrente como entidade titular da Instituição Educativa Particular com fins lucrativos denominada “XX Centro de Estudo” (XX 教育中心), para esta poder ser criada e funcionar sob modalidade de ensino não curricular a

partir de 10/2/1998 (a fls. 86 a 94 do processo instrutor), bem como juntas pelo Instrutor algumas fotocópias de recortes de jornais e revistas em chinês, com respectiva tradução portuguesa, referentes à vida de (B) e à conotação deste como membro e líder da seita “14K” em Macau, foi deduzida pelo mesmo Instrutor, a fls. 109 do mesmo processo disciplinar instrutor, outra acusação disciplinar, de seguinte teor:

<<**PROCESSO DISCIPLINAR Nº.146/98.**

-ACUSAÇÃO-

- - Nos termos do artigo 274º. nº.2 do Estatuto dos Militarizados das F.S.M., aprovado pelo Decreto-Lei nº.66/94/M, de 30 de Dezembro, deduzo contra o arguido guarda nº.18xxxx, (A), a seguinte acusação, fixando-lhe um prazo de 10(dez) dias para apresentar a sua defesa escrita:-----

-----1º.-----

- - - No passado dia 01 de Maio de 1998, cerca da 21H00, agentes da Polícia Judiciária, detiveram alguns elementos conotados com crime organizado, e como tal, bem conhecidos junto da população de Macau,-----

-----2º.-----

- - - os quais, se encontravam num dos reservados do restaurante 456 do Hotel Lisboa,-----

-----3º.-----

- - - juntamente com estes indivíduos, encontrava-se o arguido,-----

-----4º.-----

- - - que, como agente da polícia de segurança pública, -----

-----5º-----

- - - sobre que sobre tais indivíduos recaem suspeitos de ligação a essas

organizações e,-----

-----6°-----

- - - por isso, sujeitos a vigilância policial, não devendo haver relações de convivência e familiaridade com tais elementos.-----

-----7°-----

- - - Com este comportamento, contrário ao brio e ao decoro da função policial, violou o arguido, o dever de apurmo constante ao artigo 12°.n°.2 alíneas f) e l) do EMFSM, a que este diploma faz corresponder a pena de DEMISSÃO.-----

-----8°-----

- - - Militam contra o arguido as circunstâncias agravantes das alíneas b) e e) do n°.2 do artigo 201°, e das alíneas b) do n°.2 do artigo 200°. que o favorece.-----

-----**O INSTRUTOR**-----

[assinatura]

Chefe>> (cfr. fls. 109 a 109v do processo instrutor, e *sic*).

Notificado pessoalmente dessa última acusação em 15 de Março de 1999 para efeitos de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias (cfr. fls. 108 do processo instrutor), o recorrente subscreveu, nesta vez pessoalmente, em 24 de Março de 1999, uma carta em chinês dirigida ao Senhor Comandante do CPSP de então, com registo de entrada na mesma Corporação datado de 26 de Março de 1999 (e instruída nomeadamente com cópias de certificados de quatro cursos de cozinha, três dos quais já referidos na carta anteriormente apresentada em 10 de Fevereiro de 1999, e de um mesmo alvará do “XX Centro de Estudo”), nela, em jeito de sua

defesa contra a acusação em questão, defendendo a sua inocência e pedindo a recolocação dele no posto policial inicial, alegando materialmente que desconhecia o indivíduo (B) como homem das seitas nem conviveu com este (cfr. a carta de fls. 127 a 130 do processo instrutor, e sua tradução portuguesa a fls. 131 a 133 do mesmo, interpretada em conjugação com o teor dos art.ºs 14.º e 18.º da defesa escrita elaborada em português e constante de fls. 36 do processo instrutor).

Depois disso, o Instrutor manteve o anteriormente proposto (cfr. fls. 134 do processo instrutor).

Afinal, foi proferido o seguinte despacho pelo então Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança:

<<DESPACHO N.º. 80/SAS/99

Nos presentes autos em que é arguido o **Guarda n.º. 18xxxx, (A)**, do Corpo de Polícia de Segurança Pública, consta suficientemente provada a sua convivência com indivíduos conotados com o crime organizado, facto que, por ser do conhecimento público e geral, jamais poderia ser ignorado pelo arguido, muito especialmente sendo agente policial.

A convicção e juízo de valor que vem de formular-se prevalece-se dos factos abundantemente relatados na acusação de fols. 109, a qual por brevidade se dá como inteiramente reproduzida, reportando-se quanto ao seu conteúdo útil à identificação e captura do arguido, no dia 01 de Maio de 1998, quando este se

encontrava num restaurante da cidade a conviver com aquele que se vinha assumindo como o lider de uma das mais perigosa e activas sociedades secretas do Território.

Este comportamento que afronta o brio e o decoro da sua função policial e desonra a corporação a que pertence, abala em definitivo a confiança que é suposto ter-se por firme em relação a um militarizado.

Nestes termos e em presença da violação grave dos deveres prescritos nas alíneas f) e l) do artigo 12º. do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança, ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes referidas na acusação, **PUNO** o arguido com a pena de **DEMISSÃO**, que faço de acordo com a competência delegada que me advem do artigo 1º. da Portaria nº.236/96/M, de 19 de Setembro e bem assim do disposto no artigo nº. 238, nº.2 n) do citado Estatuto.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 08 de Julho de 1999

O Secretário-Adjunto

[assinatura]

(...)>> (cfr. o processo instrutor)

E é deste último despacho que veio o recorrente interpor o recurso contencioso (cfr. fls. 2 a 24 dos autos).

Por outra banda, é de dar por assente, também com pertinência à solução do presente caso, a seguinte matéria de facto, resultante da convicção deste Tribunal formada sob a égide do princípio da livre apreciação da prova e com base na análise crítica e global – feita necessariamente segundo as *legis artis* vigentes nesse campo da tarefa jurisdicional e as regras da experiência da vida humana em normalidade das situações – dos elementos acima coligidos e decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

No dia 1 de Maio de 1998, à noite, o recorrente jantou numa sala reservada do Restaurante 456 do Hotel Lisboa de Macau, com o seu antigo colega da Polícia chamado (F) e outros indivíduos chamados (B), (C) (D) e (E) (cfr., nomeadamente, o teor de fls. 28 a 28v e 35 a 36, analisado criticamente em confronto com o teor de fls. 4, 67 e 68, todos do processo instrutor), tendo o referido (B) conotado, ao tempo, por cidadãos em geral de Macau como um elemento da seita criminosa “14K” activa em Macau.

Os referidos quatro indivíduos foram detidos depois, cerca das 21H00, na mesma ocasião e local, por agentes da Polícia Judiciária (cfr. nomeadamente o teor de fls. 4).

O recorrente foi a tal jantar e nele participou voluntariamente, com o propósito de conviver com os quatro indivíduos referidos (cfr. nomeadamente o teor de fls. 4 e 35, analisado crítica e globalmente), sabendo que o acto de ele, como um guarda do CPSP, estar a jantar, num

restaurante aberto ao público, com o referido (B), conotado em geral como membro da seita criminosa “14K” activa em Macau, constituia uma acção contrária ao decoro das próprias Forças de Segurança de Macau.

Segundo o boletim de informação individual das Forças de Segurança de Macau junto a fls. 19 a 21 do processo instrutor, o recorrente:

- foi colocado na classe de “comportamento exemplar” desde 7 de Julho de 1987 até Julho de 1995 e em 6 de Julho de 1995;
- foi punido com repreensão escrita por despacho de 25 de Outubro de 1995 do Comandante do Departamento de Trânsito do CPSP no âmbito do processo disciplinar n.º 180/94;
- em 4 de Dezembro de 1995, baixou à “1.ª classe de comportamento”;
- em 29 de Julho de 1996, foi colocado na “1.ª classe de comportamento”;
- em 25 de Junho de 1997, foi colocado na “1.ª classe de comportamento”;
- em 12 de Junho de 1998, teve processo disciplinar n.º 146/98 (ora em causa nos presentes autos).

3. Ora, juridicamente analisando, é de conhecer dos seguintes vícios assacados pelo recorrente ao despacho punitivo em questão, e suscitados desenvolvidamente nas suas alegações do recurso:

1.º) **Vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto** (pois o recorrente entende que do comportamento dele, traduzido num encontro esporádico e fortuito no Restaurante 4-5-6 do Hotel Lisboa com um ex-colega da Polícia que se encontrava em companhia de outros indivíduos que vieram a ser detidos pela Polícia Judiciária, não se pode inferir, de forma alguma e seria abusivo fazê-lo, que ele tenha “convivido”, “acompanhado” ou travado com aqueles relações de familiaridade ou amizade, para efeitos do disposto na alínea l) do n.º 2 do art.º 12.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), por um lado, e, por outro, que esse comportamento não pudesse constituir um acto ofensivo da ética, deontologia funcional, brio ou do decoro das Forças de Segurança de Macau, nem desse para dar por verificados os requisitos exigidos pelo art.º 238.º, n.º 2, alínea n), do EMFSM para a aplicação da pena de demissão em causa – cfr. o teor das alegações do recurso, a fls. 91 a 95 dos autos);

2.º) **Vício de violação de lei** (aleadamente devido à existência de uma dupla acusação) **ou pelo menos vício de forma, arguido a título subsidiário** (por a existência dessa dupla acusação ter limitado gravemente o direito de defesa) (cfr. o teor das alegações a fls. 96 a 97);

3.º) **Vício de violação de lei** (aleadamente por causa da inversão do ónus de prova cometida pela entidade recorrida que perfilhou o entendimento de que para se darem como assentes os factos imputados ao recorrente, era dispensável a existência de provas – cfr. o teor das alegações a fls. 97 a 98 dos autos);

4.º) **Vício de forma** (aleadamente devido à falta de audiência do arguido quanto aos dois factos considerados no despacho punitivo mas não descritos nas duas acusações deduzidas, a saber: um referente à “captura” do recorrente, e o outro respeitante ao “convívio” dele com o “líder das mais perigosas e activas sociedades secretas do Território” – cfr. o teor das alegações a fls. 99 dos autos);

5.º) **Vício de forma** (aleadamente por a segunda e última acusação ter sido formulada em termos vagos e imprecisos, o que impossibilitou uma defesa eficaz por parte do recorrente – cfr. o teor das alegações a fls. 100 a 101 dos autos).

Conhecendo agora, um por um:

Quanto ao 1.º dos vícios acima referido, atenta a matéria fáctica acima por nós tida como assente, é de dar por inverificado o invocado erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão, porquanto para nós a conduta acima dada por provada do recorrente – consistente em ter ido a tal jantar e nele ter participado voluntariamente, à noite do Primeiro de Maio de 1998 no Restaurante 4-5-6 do Hotel Lisboa de Macau, com o propósito de conviver nomeadamente com o referido (B), sabendo que o acto de ele, como um guarda do CPSP, estar a jantar, num restaurante aberto ao público, com o mesmo (B), conotado em geral como membro da seita “14K” activa em Macau, constituia uma acção contrária ao decoro das próprias Forças de Segurança de Macau – violou, pelo menos e certamente, o “dever de aprumo” designada e expressamente tipificado na

norma da alínea f) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM, segundo a qual no cumprimento do dever de aprumo, o militarizado (por exemplo, um guarda do CPSP, segundo o conceito de “militarizado” consagrado no art.º 2.º do mesmo EMFSM) deve “Não praticar acções contrárias à ética, à deontologia funcional, ao brio ou ao decoro das FSM” (com sublinhado nosso, por ser pertinente ao caso concreto em apreço), facticidade essa a que, ao fim e ao cabo, corresponde material e essencialmente a tida como assente pela entidade recorrida no seu despacho punitivo ora recorrido (sendo de notar que para a verificação da violação dessa alínea f) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM, não é juridicamente relevante que a entidade recorrida considerou que o recorrente “foi capturado” na noite do dia 1 de Maio de 1998 enquanto na realidade o não foi).

É que tal como se frisou no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância, proferido em 27 de Janeiro de 2000 no Processo n.º 1176, a um polícia é “exigida uma postura de afastamento de pessoas conotadas com actividades criminosas, sob pena de minar a imagem pública das forças de segurança e criar uma relação de desconfiança entre estas e a população em geral.”

No caso, o comportamento voluntário acima dado como provado do recorrente, visto à luz dessa jurisprudência, ofendeu efectivamente, e pelo menos, o decoro das Forças de Segurança de Macau, apesar de o recorrente ser um guarda policial colocado no Departamento de Trânsito do CPSP.

Aliás, como solução do vício alegado em causa, *maxime* no que toca à

alegada não verificação, *in casu*, de todos os requisitos exigidos no art.º 238.º, n.º 2, alínea n), do EMFSM (segundo a qual a pena de demissão é aplicável ao militarizado que “Praticar, ainda que fora do exercício das suas funções, acto revelador de ser o seu autor incapaz ou indigno de exercer o cargo ou que implique a perda da confiança geral necessária ao exercício da função”), para aplicação da pena de demissão ao recorrente, é de subscrever ainda os seguintes termos pertinente e judiciosamente expendidos pelo Ministério Público no seu douto parecer emitido nos presentes autos:

<<[...]

Entende o recorrente sofrer o despacho recorrido de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, por, a seu ver, se não terem comprovado os factos que deram origem à sua punição.

Ora, analisado o despacho punitivo em apreço, verifica-se que, desde logo, o mesmo dá por inteiramente reproduzido o teor da acusação formulada, a qual, por sua vez, contém a descrição minuciosa de todos os factos que, de acordo com a prova produzida nos autos de processo disciplinar, se têm de considerar assentes para o efeito da sua subsunção jurídico-disciplinar, qualificação da conduta do recorrente e graduação da respectiva pena.

É certo que, no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva, a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, por se traduzir numa actividade vinculada da Administração, pois que a subsunção dos factos na previsão legal resulta da correcta interpretação e aplicação da lei, para cuja sindicabilidade está o Tribunal especialmente vocacionado.

Só que, como já se frisou, entendemos que **as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido [...] estão conformes com a prova produzida no processo disciplinar**, pelo que não divisamos a assacada existência de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão.

[...]

[...], como se disse, se no que respeita à apreciação da integração e subsunção dos factos na cláusula geral punitiva a actividade da Administração está sujeita à sindicabilidade do Tribunal, o mesmo não se pode dizer quanto à aplicação das penas, sua graduação e escolha da medida concreta., existindo, neste âmbito, discricionariedade por parte da Administração, a qual passa pela opção entre emitir ou não o acto sancionatório e ainda pela escolha entre vários tipos e medidas possíveis.

Neste último campo, não há controlo jurisdicional sobre a justeza da pena aplicada dentro do escalão respectivo, em cuja fixação o juiz não pode sobrepor o seu poder de apreciação ao da autoridade investida do poder disciplinar.

A intervenção do juiz fica apenas reservada aos casos de **erro grosseiro**, ou seja, àquelas contingências em que se verifica uma notória injustiça ou uma **desproporção manifesta** entre a sanção inflingida e a falta cometida, dado não poderem ser legitimados, em nenhuma circunstância, comportamentos da Administração que se afastem dos princípios da justiça e da proporcionalidade que necessariamente devem presidir à sua actuação.

Contudo, com fundamento no princípio da separação de poderes, o controlo jurisdicional só se efectivará se **a injustiça for notória** ou a **desproporção manifesta** (CFR, neste sentido, Acs do S.T.A. de 14/7/92, Rec 30.126 e autores aí citados, de 22/5/90, Rec 27.611, de 3/4/90, Rec 26475, de 5/6/90, Rec 27.849 e de

3/11/92, Rec 30.795)

No caso vertente, não se verifica a referida desproporção ou manifesta injustiça quanto à pena de “demissão” concretamente inflingida ao recorrente, pelo que não tem o tribunal de intervir nessa actividade da Administração, verificada que está a correcta integração dos factos na cláusula geral punitiva e a proporção e justiça da medida aplicada.

A pena de demissão é de aplicar quando a gravidade da conduta do arguido inviabiliza a manutenção da relação funcional.

Para a apreciação desse conceito de inviabilização de manutenção da relação funcional, a Administração goza de grande liberdade de apreciação não se devendo aquela relação manter sempre que os actos praticados pelo arguido, avaliados e considerados no seu contexto, impliquem para o desempenho da função prejuízo de tal monta que irremediavelmente comprometa o interesse público que aquele deveria prosseguir, designadamente a confiança, o prestígio e o decoro que deve merecer a actuação da Administração, de tal modo que o único meio de acudir ao mal seja a ablação do elemento que lhe deu causa.

Ora, afigura-se-nos evidente que inviabiliza a manutenção da relação funcional a actuação de um guarda da P.S.P. que é detectado em flagrante convivência com indivíduo[...] conotado[...] com o crime organizado, designadamente com o líder da mais activa e perigosa sociedade secreta do Território, pondo em crise os aludidos decoro e prestígio da função policial e abalando a confiança pública nesta.

[...]>> (cfr. fls. 110 a 114 dos autos, e *sic*).

Improcede, pois, o 1.º dos vícios acima imputados pelo recorrente ao acto recorrido, ficando, assim, inútil, abordar se houve realmente violação ao disposto na alínea 1) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM), visto que a

verificação, *in casu*, e nos termos acima expendidos, da violação ao previsto na alínea f) do mesmo n.º 2 do art.º 12.º já basta para dar por violado, por parte do recorrente, o seu dever de aprumo, como tal também considerado pela entidade recorrida aquando da aplicação da pena de demissão com base na infracção por este, tida por ela como efectivamente constatada, às alíneas f) e l) do n.º 2 do art.º 12.º do EMFSM.

Do 2.º dos vícios: Vício de violação de lei (aleadamente devido à existência de uma dupla acusação) **ou pelo menos vício de forma, arguido a título subsidiário** (por a existência dessa dupla acusação ter limitado gravemente o direito de defesa):

Como solução desta questão posta pelo recorrente, é de acompanhar outra vez e na íntegra, a perspicaz análise do Ministério Público no seu douto parecer já acima referido, nos seguintes termos aí expostos:

<<[...]

Quanto à alegada duplicação de acusações, fácil é constatar que a acusação inicial e a final não divergem, no essencial, quer quanto aos factos imputados, quer quanto aos preceitos legais violados : do que se trata é apenas de um aperfeiçoamento formal da articulação dos factos imputados, bem como das circunstâncias que os rodearam e integração jurídica dos mesmos.

De resto, o recorrente teve plena oportunidade de apresentar a sua defesa relativamente a qualquer das aludidas acusações (cfr fls 34 a 39, relativamente à 1ª e fls 131 a 133, relativamente à 2ª), oportunidade que, aliás, o mesmo fez questão de enaltecer, aceitando a utilidade do aperfeiçoamento da acusação.

E, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não se descortina que a factualidade em que assenta o acto recorrido extravase o elenco factual constante da acusação (o que, a verificar-se, poderia consubstanciar eventual vício de forma por falta de audiência do arguido, visto não ter sido assegurado o princípio do contraditório, a determinar nulidade insuprível, conducente à anulação do acto punitivo), antes nele se contendo perfeitamente, pelo que se não vê de que forma tenha sido beliscado o direito de defesa e audiência do recorrente.>> (cfr. fls. 112 dos autos, e *sic*).

Naufraga, pois, o recurso nesta parte.

No que tange ao 3.º dos vícios, i.e, ao vício de violação de lei, alegadamente por causa da inversão do ónus de prova cometida pela entidade recorrida na emissão do despacho punitivo, é de julgá-lo improcedente manifestamente, em face do já por nós concluído acima aquando do conhecimento do vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, posto que se nos afigura que o recorrente se limita a fazer impor o seu ponto de vista quanto à prova entretanto carregada e produzida nos autos do processo disciplinar em questão, pondo assim em causa o princípio da livre apreciação da prova vigente em geral na matéria probatória.

E já **quanto ao 4.º dos vícios alegados, ou seja, ao vício de forma** alegadamente devido à falta de audiência do arguido quanto aos dois factos considerados no despacho punitivo mas não descritos nas duas acusações deduzidas, a saber: um referente à “captura” do recorrente, e o

outro respeitante ao “convívio” dele com o “líder das mais perigosas e activas sociedades secretas do Território”, também não assiste razão ao recorrente, perante o por nós acima analisado e concluído na apreciação dos primeiros dois vícios.

Por fim, **relativamente ao último dos vícios suscitados pelo recorrente, consistente no vício de forma** por alegadamente a segunda e última acusação ter sido formulada em termos vagos e imprecisos, o que impossibilitou uma defesa eficaz por sua parte, temos que dizer que há-de improceder o recurso também neste ponto, conforme o nosso entendimento já afirmado *supra* aquando da análise do vício de violação de lei (alegadamente devido à existência de uma dupla acusação) ou pelo menos vício de forma arguido a título subsidiário (por a existência da dupla acusação alegadamente ter limitado gravemente o direito de defesa). Nada mais, pois, a acrescentar, a não ser que tenhamos que notar ainda que até a pessoa do próprio recorrente soube aproveitar da segunda defesa escrita para exercer o seu direito de defesa, tendo-se defendido concretamente dos factos inclusivamente a ele imputados em ambas as acusações, não obstante os termos alegadamente “vagos e imprecisos” com que foi redigida a segunda acusação. Improcede, conseqüentemente, o recurso também nesta última parte.

4. Dest’arte, e em harmonia com todo o acima exposto e analisado, acordam negar provimento ao recurso contencioso.

Custas pelo recorrente, com oito UC de taxa de justiça (fixada nos termos do art.º 89.º, n.º 1, do Regime das Custas nos Tribunais).

Notificações necessárias (sendo a da entidade recorrida hoje na pessoa do Senhor Secretário para a Segurança da R.A.E.M., por força do disposto no art.º 6.º da Lei de Reunificação n.º 1/1999, de 20 de Dezembro).

Macau, 6 de Março de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Magistrado do M.º P.º presente - Victor Manuel Carvalho Coelho